



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216859 - MG (2025/0392219-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : PATRICIA SIMIONI GONCALVES
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGO MAGNO DA SILVA VILELA - MG114898
GERALDO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR - MG112903
SUSCITADO : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : SIBELE BATISTA DUTRA CASTILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS RELACIONADOS AO IMÓVEL DA SÓCIA. LEILÃO CANCELADO. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
2. Ausência de atos de constrição contra bens da recuperanda.
3. Determinação de habilitação do crédito trabalhista no Juízo universal.
4. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216859 - MG (2025/0392219-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : PATRICIA SIMIONI GONCALVES
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGO MAGNO DA SILVA VILELA - MG114898
GERALDO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR - MG112903
SUSCITADO : JUÍZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : SIBELE BATISTA DUTRA CASTILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS RELACIONADOS AO IMÓVEL DA SÓCIA. LEILÃO CANCELADO. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
2. Ausência de atos de constrição contra bens da recuperanda.
3. Determinação de habilitação do crédito trabalhista no Juízo universal.
4. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado por PATRÍCIA SIMIONI GONÇALVES (SUSCITANTE), sócia-administradora da MED PLUS SAÚDE LTDA. (MED PLUS), massa falida, tendo como suscitados o JUÍZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG (JUÍZO DO TRABALHO), e o JUÍZO DE

DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO).

Sustentou que, com o deferimento do pedido de falência da MED PLUS, as ações e execuções contra a empresa e seus sócios foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento de seus débitos ao juízo universal. Destaca, ainda, que foi determinado pelo Juízo da Falência a indisponibilidade de todos os seus bens em prol da massa falida (e-STJ, fls. 4).

Todavia, o JUÍZO TRABALHISTA prosseguiu na execução em que a suscitante figura como corré e designou o leilão de imóvel de sua propriedade inscrito na matrícula n.º 77.103 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG para pagamento dos débitos perseguidos na reclamatória trabalhista.

O pedido de medida liminar foi deferido (e-STJ, fls. 82/84).

Solicitadas informações, foram elas prestadas (e-STJ, fls. 90/164).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, manifestou-se pela competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial (e-STJ, fls. 179/181).

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do conflito porque não se encontram satisfeitos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do respectivo processo incidental.

De acordo com o art. 66, I, do CPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa.

Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.

2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E FALIMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

2. A ausência de qualquer constrição sobre bens ou créditos da suscitante praticada pelo juízo trabalhista e a determinação, pelo próprio juízo trabalhista, de que seja habilitado o crédito junto ao juízo da recuperação judicial impõe o não conhecimento do conflito.

3. Conflito de competência não conhecido.

(CC 111.602/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/9/2011, DJe 11/10/2011)

O presente conflito foi apresentado sob o fundamento de que o JUÍZO DO TRABALHO não poderia dar prosseguimento a leilão de imóvel de sua propriedade para pagamento de débitos trabalhistas, apesar da decretação de indisponibilidade de seus bens particulares para permitir o pagamento dos débitos decorrentes da falência da MED SUL, da qual é sócia.

No entanto, tal inconformismo não autoriza o manejo deste incidente, pois não há nos autos nenhuma decisão do JUÍZO DO TRABALHO que indique a prática de atos constritivos contra o patrimônio da empresa em soerguimento. Pelo contrário, o Juízo trabalhista prestou informações, e comunicou que, em cumprimento à decisão do STJ, determinou a imediata suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel em questão, com a consequente sustação do leilão designado, devendo-se dar ciência à leiloeira e às partes envolvidas, nos seguintes termos:

(...)

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Sobre o Conflito de Competência n. 216859/MG (2025/0392219-8), em que figura como suscitante PATRÍCIA SIMIONI GONÇALVES, passo a prestar, no prazo legal, as informações requisitadas.

Na reclamação trabalhista de nº 0002366- 53.2012.5.03.0108, em fase de execução movida por SIBELE BATISTA DUTRA CASTILHO contra CLÍNICAS REUNIDAS DE MINAS GERAIS LTDA – ME, MARIA JOSÉ DE ALMEIDA e PATRÍCIA SIMIONI GONÇALVES, após frustradas as tentativas de satisfação do crédito trabalhista, foi determinada a constrição do imóvel de matrícula n.º 77.103, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, de propriedade da executada Patrícia Simioni Gonçalves, sócia da empresa executada (Id 43df291), com auto de penhora e avaliação de id ca3712.

Vale dizer, muito embora constassem da matrícula do imóvel averbações de indisponibilidade de bens da executada, tais registros eram genéricos, sem qualquer referência a processo de falência, conforme demonstrado pela própria matrícula expedida em 20/03/2025

(Id 1d92a01). À época da constrição judicial, portanto, não havia informação formal, no registro do imóvel, indicando que o bem estivesse submetido a decisão de indisponibilidade emanada do juízo universal.

A executada opôs embargos à execução, julgados improcedentes (id 2a60260), tendo sido também negado provimento ao agravo de petição, conforme v. acórdão de id 43dd364. Na sequência, foi negado seguimento ao recurso de revista (id 4fd10a3) e também desprovido o subsequente agravo de instrumento pelo Eg. TST (id 705b3f6), de modo que houve trânsito em julgado da decisão de id 2a60260.

Posteriormente, foi determinada a alienação judicial e designação de hasta pública (id 2dc3513).

A terceira interessada, Massa Falida de All Saúde Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda, na peça de id ae4c67e, ciente da hasta pública determinada por este Juízo, não se insurgiu contra o ato. Ao revés, afirmou que "(...) processualmente não há objeção e/ou impedimento quanto à realização do leilão judicial no bojo deste processo trabalhista, levando a praça pública o imóvel de propriedade da Sócia Falida, PATRICIA SIMIONI", tendo inclusive citado jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - JUÍZO DE FALÊNCIA - VEDAÇÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO POR INICIATIVA DO DEVEDOR - PENHORA EM EXECUÇÃO PRESIDIDA POR OUTRO JUÍZO - POSSIBILIDADE. A indisponibilidade patrimonial decretada pelo juízo falimentar veda os atos de alienação de iniciativa do próprio devedor, mas não impede a penhora do bem em execução presidida por outro juízo". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.94.053835-8/001, Relator(a): Des. (a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2019, publicação da súmula em 08/05/2019).

A mesma interessada trouxe aos autos, em 29/10/2025, a sentença falimentar (id 6a3d131), com a decretação de falência abrangendo as empresas PAX SAÚDE, MED PLUS SAÚDE LTDA., MINAS CENTER MED LTDA., MED GOLD e ALL CARD, bem como as pessoas físicas dos sócios Alexandre Costa Pedrosa e Max Machado.

Merece ser destacado que como nenhuma dessas empresas e pessoas físicas citadas na sentença falimentar integra o polo passivo da demanda trabalhista e sendo certo que a decisão, ao menos de forma expressa, não alcança a pessoa física da sócia Patrícia Simioni Gonçalves, foi dado prosseguimento à execução.

Já em cumprimento à v. decisão proferida por V.Exa., este Juízo determinou a imediata suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel de matrícula n.º 77.103, inclusive cancelando a hasta pública designada, com ciência à leiloeira e às partes interessadas (id 638343c)" (e-STJ, fls. 91/92).

Como se vê, o JUÍZO TRABALHISTA assentou que nenhuma das empresas e pessoas físicas citadas na sentença falimentar integra o polo passivo da demanda trabalhista sendo certo que a decisão, ao menos de forma expressa, não alcança a pessoa física da sócio Patrícia Simioni Gonçalves.

Em situações em que bens de terceiros, a exemplo de bens de sócios, avalistas, ou mesmo de outra sociedade do mesmo grupo econômico, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, porquanto essas medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação" (AgRg no CC 121.487/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no CC 143.924/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSOS ANSEVERINO, Segunda Seção, j. 25/10/2017, DJe 31/10/2017)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PELO JUÍZO DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO.

1. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual, na Justiça do Trabalho, foi aplicada tal providência. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no CC 152.680/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 11/10/2017, DJe 17/10/2017)

Ademais, a competência do Juízo universal também não abrange as obrigações assumidas pelos devedores solidários. Em muitos casos analisados por esta Corte, os devedores solidários da obrigação - que tem como devedor principal a empresa recuperanda - indicam a parte final do caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, como fundamento do pedido de suspensão das ações individuais ajuizadas contra si, invocando a redação que determina a suspensão das ações não apenas contra o devedor principal, mas também aquelas dos credores particulares do sócio solidário,

sendo certo que, em não raras vezes, o devedor solidário é também sócio da pessoa jurídica em recuperação. A mencionada tese confunde, porém, os conceitos de sócio solidário e de devedor solidário. Com efeito, o caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, acerca da suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança os sócios solidários, figuras presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dessas pessoas não é subsidiária ou limitada para suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

A situação é bem diversa daquela dos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina legal é exatamente inversa, prevendo o art. 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Não há falar, portanto, em suspensão da execução promovida contra codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser uma sociedade em recuperação judicial, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não. A única exceção à regra é, como visto, quando o referido sócio for um sócio de responsabilidade ilimitada, o que não ocorre na hipótese dos autos. Nesse sentido, já existe pronunciamento da Segunda Seção desta Corte, prolatado em recurso especial repetitivo.

Anote-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe2/2/2015)

Por fim, esta Segunda Seção, interpretando o art. 82-A, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, firmou posicionamento no sentido de que a aludida norma não estabelece regra de competência exclusiva do Juízo universal para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim norma disciplinadora de seu processamento e dos requisitos materiais para sua decretação, quando o

incidente for instaurado perante aquele Juízo. Vale dizer, a desconsideração da personalidade jurídica por outros Juízos, por si só, não interfere no princípio da *par conditio creditorum*, pois o referido incidente se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide, como devedor, não se imiscuindo nos elementos de satisfação da execução (formas de pagamento, a quem se deve pagar, os meios de sua extinção).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FALIMENTAR E O JUÍZO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005, INSERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. REGRA DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 81-A da Lei n. 11.101/2005 determina que "a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

2. Tal dispositivo visa a (i) distinguir os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração especificamente nos autos do processo falimentar.

3. Portanto, o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

4. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da *par conditio creditorum*.

5. Em tal contexto jurídico, ausente manifestação do Juízo falimentar a respeito da própria competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica postulada nos autos do processo trabalhista, tem-se como inexistente o conflito.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC nº 200.775/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 28/8/2024, DJe 11/9/2024 - sem destaque no original)

Em suma, não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66 do CPC, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido.

Nessas condições, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 216.859 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392219-8

Número de Origem:

00023665320125030108 0024160888335 08883359120168130024 23665320125030108 24160888335
8883359120168130024

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PATRICIA SIMIONI GONCALVES

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGO MAGNO DA SILVA VILELA - MG114898
GERALDO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR - MG112903

SUSCITADO : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO
HORIZONTE - MG

INTERES. : SIBELE BATISTA DUTRA CASTILHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026